

---

# BOLETIM MASCARO

---

Publicação de Mascaro e Nascimento Advogados – Ano VIII– nº 95 – Agosto de 2006

---

## **Doutrina**

Há decisões judiciais que equiparam empregados de empresas diferentes do mesmo grupo e mesma função porque entendem que grupo de empresas é empregador único.

**Pág. 3.**



## **Notícia**

STF examina os efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato individual de trabalho.

**Pág. 11.**

## **Legislação**

Lei n. 11.324, de 19 de julho de 2006 garante a estabilidade gestante às empregadas domésticas.

**Pág. 5.**

## **Jurisprudência**

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar pedido de retenção de honorários advocatícios formulado por advogado em processo de execução.

**Pág. 8.**

## **Causas do Escritório**

De acordo com o art. 60 da Lei de Recuperação Judicial de empresas, aquele que adquire bens em leilão não é sucessor (CLT, art. 448) da empresa anterior.

**Pág. 11.**

## **Nesta Edição**

---

**1 DOCTRINA**

---

**2 LEGISLAÇÃO**

---

**3 JURISPRUDÊNCIA**

---

**4 CAUSAS DO ESCRITÓRIO**

---

**5 NOTÍCIAS**

# Sumário

## DOCTRINA

1) Equiparação salarial em grupo de empresa. *Pág.3.*

## LEGISLAÇÃO

1) Lei n. 11.341 de 7 de agosto de 2006, altera o parágrafo único do art. 541 do CPC. *Pág.3.*

2) Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, dispõe sobre violência doméstica. *Pág.4.*

3) Lei n. 11.324, de 19 de julho de 2006 altera dispositivos da Lei 5.859, de 11 de dezembro de 1972 e revoga dispositivo da Lei n. 605, de 1949. *Pág.5.*

## JURISPRUDÊNCIA

1) Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. *Pág. 6.*

2) Sindicato. Substituição processual. Direitos individuais. Precedente do STF. *Pág. 6.*

3) Sindicato. Ação coletiva. Litispendência em relação a lides individuais. *Pág.7.*

4) Representação processual. Nova procuração. Revogação do mandato anterior. *Pág. 7.*

5) Dissídio coletivo extinto. Efeitos sobre reclamação trabalhista nele fundamentada. *Pág.7.*

6) Competência da Justiça do Trabalho. Pedido de retenção de honorários advocatícios. *Pág.8.*

7) Acordo homologado judicialmente. INSS. Recurso ordinário. Medida cabível. *Pág.8.*

8) Multa aplicada pelo INSS. Ação anulatória. Incompetência da Justiça do Trabalho. *Pág.9.*

9) Autuação fiscal. Mandado de segurança. Fiscalização do trabalho. *Pág.9.*

10) Penalidade administrativa imposta pela fiscalização do trabalho. Gradação. Controle judicial. *Pág.9.*

11) Autuações administrativas. Rito processual trabalhista. Irrecorribilidade de decisões interlocutórias. *Pág.10.*

12) Execução fiscal. Incidência de taxas e juros. *Pág.10.*

13) Multa aplicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Não-cabimento de mandado de segurança. *Pág.10.*

## CAUSAS DO ESCRITÓRIO

Recuperação judicial de empresas e sucessão trabalhista. *Pág.11.*

## NOTÍCIAS

STF discute os efeitos da aposentadoria voluntária sobre o contrato de trabalho. *Pág. 11.*

**DOCTRINA**

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL EM GRUPO DE EMPRESA**

Há decisões judiciais que equiparam empregados de empresas diferentes do mesmo grupo e mesma função porque entendem que grupo de empresas é empregador único, tese, no entanto, que pode ser rebatida diante dos termos do art. 2º § 2º que, ao se referir a grupo econômico, aponta um único efeito, a responsabilidade solidária, mas não declara que o grupo de empresas é um mesmo e único empregador. Não é preenchido, no caso do grupo, o requisito do artigo 461 da CLT porque as empresas do grupo têm personalidade jurídica própria, independência administrativa, jurídica e econômica. O próprio dispositivo da CLT (art. 2º) deixa claro que no grupo econômico as empresas que o integram são autônomas e têm, cada uma delas, personalidade jurídica própria. Desse modo, saber se há direito de equiparação entre funcionários de empresas diferentes do mesmo grupo depende da premissa a ser adotada, porque se o entendimento é o de que o grupo de empresas é empregador único, poderá haver pleitos de equiparação, porém caso se conclua, como penso eu e outros doutrinadores, que no grupo as empresas são autônomas e não há empregador único, então não há que se falar em isonomia. A razão de ser da equiparação é a discriminação contra empregados e não a ocasionalidade da aquisição de uma empresa por outra.

**AMAURI MASCARO NASCIMENTO**

**LEGISLAÇÃO**

**1. LEI Nº 11.341, DE 7 DE AGOSTO DE 2006., ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 541 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

A referida lei foi alterada para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 541 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 541. ....  
.....

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

**2. LEI N. 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 DISPÕE SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.**

---

Da referida lei, destacamos os seguintes dispositivos:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo

os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

---

**3. LEI N. 11.324, DE 19 DE JULHO DE 2006 ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972; E REVOGA DISPOSITIVO DA LEI Nº 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949.**

---

Merecem destaque os seguintes dispositivos:

Art. 4º A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. É vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia. § 1º Poderão ser descontadas as despesas com moradia de que trata o caput deste artigo quando essa se referir a local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço, e desde que essa possibilidade tenha sido expressamente acordada entre as partes.

§ 2º As despesas referidas no caput deste artigo não têm natureza salarial nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos."

"Art. 3º O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais que o salário normal, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família." (NR)

"Art. 4º-A. É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica gestante desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto."

Art. 5º O disposto no art. 3º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, com a redação dada por esta Lei, aplica-se aos períodos aquisitivos iniciados após a data de publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação às contribuições patronais pagas a partir do mês de janeiro de 2006.

Art. 9º Fica revogada a alínea a do art. 5º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

**JURISPRUDÊNCIA****1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.**

“APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE SOMA DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS. Discute-se se o empregado aposentado, que continua no emprego sem interrupção na prestação de serviços, tem direito aos 40% da multa do FGTS e outras parcelas referentes ao período de trabalho anterior a sua jubilação. O art. 453, caput, da CLT, é peremptório ao dispor que: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Diante desse contexto fático-legal, é legítima a conclusão de que o tempo anterior à aposentadoria não deve ser computado para nenhum efeito, quando o empregado se aposenta voluntariamente. A decisão se amolda à orientação do Supremo Tribunal Federal, que reconhece que, em ambas as ADINs nºs 1.770-4 Relator Min. Moreira Alves DJ de 6/11/98 e 1.721-3 Relator Min. Ilmar Galvão DJ de 11/4/03, não examinou a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST à luz do art. 453, caput, da CLT, que considera extinto o contrato de trabalho por força da aposentadoria. (Rcl 3940-AgR/RJ, Plenário, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 24/3/2006, p. 7). Recurso de embargos não conhecido.” (TST – E-RR n. 664.981/2000.3 – Ac. SBDI 1 – Rel. Min. Milton de Moura França – DJ em 04.08.06, p. 785).

**2. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS. PRECEDENTE DO STF.**

“DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - SUBESPÉCIE DE DIREITOS COLETIVOS - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE - ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Direitos individuais homogêneos são todos aqueles que estão íntima e diretamente vinculados à esfera jurídica de pessoas facilmente identificáveis, de natureza divisível e decorrentes de uma realidade fática comum. São seus titulares ou destinatários pessoas que estão vinculadas por laços comuns com o agente causador da sua ameaça ou lesão, e que, por isso mesmo, atingidos em sua esfera jurídica patrimonial e/ou moral, podem, individual ou coletivamente, postular sua reparação em Juízo como regra geral, e sua defesa deve ser feita por meio de ação civil pública, nos termos do que dispõe o art. 81, III, da Lei nº 8.078, de 11.9.90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor). O Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Min. Maurício Corrêa, expressamente reconhece que os direitos individuais homogêneos constituem uma subespécie de interesses coletivos (STF - 2ª T. RE-163231-3/SP, julgado em 1º.9.96). Esta Corte, em sua composição plena, cancelou a Súmula nº 310, tendo adotado o entendimento de que a substituição processual prevista no art. 8º, III, da Constituição Federal não é ampla, mas abrange os direitos ou interesses individuais homogêneos (E-RR-175.894/95 Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal julgado em 17.11.2003). Por conseguinte, está o sindicato embargado legitimado para, em Juízo, postular, na condição de substituto processual, em nome dos substituídos, nos termos em que dispõe o art. 8º, III, da Constituição Federal, direitos individuais homogêneos, subespécie de direitos coletivos. O pedido é de diferenças salariais

decorrentes do pagamento da gratificação semestral prevista em sucessivas convenções coletivas. Recentemente o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, decidiu que a substituição é ampla, autorizando, assim, o sindicato, a atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos, individuais e coletivos da categoria, inclusive na execução (Recursos Extraordinários: 193.503; 193579; 211875; 213111; 214668; 214830; e 211152, in Notícias do STF, de 12/6/2006). Recurso de embargos não conhecido.” (TST – E-RR n. 538.671/1999 – Ac. SBDI 1 - Rel. Min. Milton de Moura França – DJ em 04.08.06, p. 782).

---

### **3. SINDICATO. AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO A LIDES INDIVIDUAIS.**

---

“EMBARGOS. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. 1. Há litispendência entre a ação individual e a ação coletiva intentada pelo Sindicato se comuns a causa de pedir e o pedido. A ausência de identidade física de partes processuais não exclui a litispendência, visto que existe uma identidade de partes materiais, uma vez que o direito vindicado pelo Sindicato é de titularidade do empregado. 2. Inexistência de afronta ao artigo 301, e parágrafos, do CPC. 3. Recurso de embargos não provido.” (TST – E-ED-RR n. 764.371/2001.1 – Ac. SBDI 1 – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJ em 04.08.06, p. 787).

---

### **4. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NOVA PROCURAÇÃO. REVOGAÇÃO DO MANDATO ANTERIOR.**

---

“REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL -  
REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO -

APLICAÇÃO DO ARTIGO Nº 1.319 DO CCB DE 1916 (VIGENTE À ÉPOCA). Em razão de sua natureza fiduciária, o mandato é contrato *intuitu personae*, sendo suficiente, para a sua revogação, a vontade do mandante de constituir novos representantes legais. Essa é a orientação do artigo 1.319 do Código Civil, segundo o qual "Tanto que for comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negócio, considerar-se-á revogado o mandato anterior". A outorga de nova procuração, sem ressalva de poderes aos antigos procuradores, implica revogação do mandato anterior. Agravo não conhecido.” (TST – A-E-RR n. 576.839/1999.9 – Ac. SBDI 1 – Rel. Min. Milton de Mura França – DJ em 04.08.06, p. 783).

---

### **5. DISSÍDIO COLETIVO EXTINTO. EFEITOS SOBRE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NELE FUNDAMENTADA.**

---

“RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, embora meritoriamente desfavorável à pretensão da demandante, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido. EFEITOS DO DISSÍDIO COLETIVO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO COISA JULGADA. Todos os pedidos constantes na inicial, com exceção dos honorários advocatícios, são no sentido de fazer-se cumprir sentença normativa proferida em dissídio coletivo, por esta instância extraordinária. Significa dizer que a natureza jurídica da presente reclamação é, na verdade, a de ação de cumprimento, eis que a causa de pedir está relacionada com a intenção da autora de ver executada aquela decisão normativa do TST, em que se fundam os direitos pleiteados. Não há como serem deferidos pedidos fulcrados em

instrumento normativo já extinto, porquanto os efeitos deste título executivo judicial são ex tunc, havendo perda do objeto da ação que visa concretizar direito não mais existente no mundo jurídico. Impende observar-se que, atribuir efeitos a dissídio coletivo extinto, sem julgamento de mérito, seria negar os efeitos da coisa julgada relativamente à sentença normativa proferida pelo TST. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Aplicação da Súmula nº 277 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST – RR n. 810.793/2001.6 – 2ª Turma- Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira – DJ em 04.08.06, p. 950).

---

## **6. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE RETENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

---

“COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR PEDIDO DE RETENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FORMULADO POR PROFISSIONAL DA ADVOCACIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INVESTIGAÇÃO ACERCA DA VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A postulação formulada nos presentes autos pelo patrono desconstituído do Reclamante foi no sentido de se assegurar a retenção dos honorários advocatícios, tendo em vista a sua atuação por mais de dez anos na presente Ação sem que nada lhe fosse pago até a data em que recebeu a comunicação, por parte de seu cliente, de que já não mais atuava na causa. Note-se que não se trata de apreciar os termos do contrato de natureza civil celebrado entre as partes a título de verba honorária. Aqui, definitivamente, não está em discussão o contrato particular, mas sim a apreciação de uma situação concreta que se estabeleceu no presente processo, instaurado em face de relação de emprego

que outrora unira as partes. Assim, parece claro que o caso concreto está sob a proteção e alcance do art. 114 da Constituição Federal. Fixe-se, por derradeiro, que a pagamento dos honorários advocatícios somente se dará com a apresentação do referido contrato de honorários, de forma a ficar comprovada a condição de credor do advogado. Recurso de Revista não conhecido.” (TST – RR n. 1.420/1991-003-08-00.5 – 2ª Turma- Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira – DJ em 04.08.06, p. 933).

---

## **7. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INSS. RECURSO ORDINÁRIO. MEDIDA CABÍVEL.**

---

“NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prejudicado o Apelo, no particular, ante os termos do art. 249, § 2º, do CPC. ACORDO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS - RECURSO ORDINÁRIO DO INSS - CABIMENTO. Os arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT prevêm expressamente o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcela indenizatória, relativamente às contribuições previdenciárias. O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho, a que equivalem as sentenças homologatórias de acordos judiciais. Assim, tendo a decisão de primeiro grau se limitado a homologar o que foi acordado entre as partes, as quais atribuíram natureza indenizatória à totalidade das parcelas objeto do acordo, não discriminando efetivamente a responsabilidade pelo pagamento das parcelas previdenciárias, a interposição de Recurso Ordinário pelo INSS



contra a sentença homologatória encontra amparo no art. 832, § 4º, da CLT. Recurso conhecido e provido.” (TST – RR n. 16.896/2002-902-02-00.4 – 2ª Turma- Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes – DJ em 04.08.06, p. 936).

---

### **8. MULTA APLICADA PELO INSS. AÇÃO ANULATÓRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

---

“AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Considerando ser o crédito previdenciário decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o INSS e o particular/contribuinte (obrigação previdenciária), de natureza tributária, portanto, falece competência à Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação que visa à desconstituição de exigência fiscal fixada pelo INSS no julgamento de litígio em processo administrativo. Ação com tal objetivo não se insere na previsão contida no art. 114 da Constituição da República de 1988. O inciso VII desse dispositivo constitucional se refere "às ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" decorrentes das infrações à legislação trabalhista. O crédito da seguridade social oriundo da notificação fiscal de lançamento de débito (NFLD), notificação de origem estritamente administrativa e não vinculada a processo judicial específico, é decorrente da infração à legislação previdenciária, e não diretamente da legislação trabalhista”. (TRIBUNAL: 3ª Região - DECISÃO: 04 07 2005 - RO NUM: 00199 ANO: 2005 - NÚMERO ÚNICO PROC: RO - [00199-2005-071-03-00-0](#) - Primeira Turma - - DJMG DATA: 08-07-2005 PG: 04 - Relator Juiz Maurício José Godinho Delgado).

---

### **9. AUTUAÇÃO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO.**

---

“MANDADO DE SEGURANÇA. AUTUAÇÃO FISCAL. REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE. Cumpre estabelecer que não há malferimento de direito líquido e certo da empresa, ora impetrante, porquanto "não se pode impedir a renovação de uma autuação fiscal quando se tem por renovados os motivos que a ensejam, pois, do contrário, estar-se-ia 'vacinando' o infrator reincidente contra as penalidades administrativas incidentes sobre sua conduta, tornando-o imune ao Poder de Polícia da Administração Pública" (Procurador da república Cléber Eustáquio Neves).” (TRIBUNAL: 3ª Região - DECISÃO: 31 08 2005 - RO NUM: 00684 ANO: 2005 - NÚMERO ÚNICO PROC: RO - [00684-2005-043-03-00-4](#) - Quarta Turma - DJMG DATA: 17-09-2005 PG: 13 - Relator Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto).

---

### **10. PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. GRADAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL.**

---

“PENALIDADE ADMINISTRATIVA APLICADA PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. GRADAÇÃO. O ato administrativo por meio do qual a Administração impõe multa aos empregadores é discricionário no que se refere ao "quantum" a ser aplicado, tendo a autoridade administrativa certa liberdade na sua fixação, observados os parâmetros legais. Tendo em vista o princípio constitucional da separação dos poderes, não cabe ao Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo para a fixação da multa, que pode variar dentro dos critérios legais estabelecidos, tendo em vista os critérios de

conveniência e oportunidade conferidos à Administração que, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pode fixar as multas em parâmetros maiores ou menores, conforme o caso.” (TRIBUNAL: 3ª Região - DECISÃO: 27 06 2005 - AP NUM: 00351 ANO: 2005 - NÚMERO ÚNICO PROC: AP - 00351-2005-106-03-00-3 - Sexta Turma - DJMG DATA: 14-07-2005 PG: 12 - Relator Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira).

---

**11. AUTUAÇÕES ADMINISTRATIVAS. RITO PROCESSUAL TRABALHISTA. IRRECORRIBILIDADE DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS.**

---

“AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVENIENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL nº 45/2004. Em face da modificação da competência decorrente da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, recursos envolvendo matérias atinentes a penalidades administrativas impostas ao empregador, pelo órgão fiscalizador das relações de trabalho, vêm sendo remetidos a esta Justiça Especializada. Ocorre que há necessidade de observar-se uma adequação destes recursos à sistemática do processo do trabalho. A CLT restringe a oposição de agravo de instrumento unicamente contra os despachos que denegarem a interposição de recursos (art. 897, "b"). É certo que as regras do processo civil permitem a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias (arts. 522 e seguintes do CPC), o que, entretanto, não vinga no processo do trabalho (art. 893, §1º, da CLT), em face da sua celeridade e informalidade. AGRAVO NÃO CONHECIDO.” (TRIBUNAL: 2ª Região - ACÓRDÃO NUM: 20060419363 DECISÃO: 08 06 2006 - AI02 NUM: 00179

ANO: 2006 - NÚMERO ÚNICO PROC: AI02 - 00179-2006-303-02-01 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETICAO - TURMA: 12ª - DOE SP, PJ, TRT 2ª Data: 20/06/2006 - RELATOR DELVIO BUFFULI).

---

**12. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE TAXAS E JUROS.**

---

”Execução fiscal - Excesso de execução - Penalidade administrativa aplicada por órgão de fiscalização do trabalho - Incidência da taxa SELIC, acumulada mensalmente, além de multa moratória e honorários advocatícios no percentual de 20% - Legalidade - Lei 6.830/80, art. 2º, parágrafo 2º, Lei 9.065/95, art. 13, e Decreto-lei 1.025/69 - Impossibilidade, todavia, de cumulação com a UFIR e juros de 1% da Lei 8.177/91, porquanto a taxa SELIC não pode ser cumulada com qualquer outro fator de atualização monetária - Provimento parcial.” (TRT 2ª Região - Ac. N. 20050875978 - DECISÃO: 29 11 2005 - AP NUM: 01760 ANO: 2005 - 01760-2005-201-02-00 - Agravo de Petição em Execução Fiscal - Órgão Julgador - Sexta Turma - DOE SP, PJ, TRT 2ª Data: 13/01/2006 - Relatora Ivani Contini Bramant).

---

**13. MULTA APLICADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NÃO-CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA.**

---

”Multa Aplicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Competência da Justiça do Trabalho. Ação Trabalhista. Deve-se dar o enquadramento desta ação, tendo sido o apelo processado como recurso ordinário, na sistemática trabalhista, conforme a enumeração do artigo 893 da CLT. Veja-se que a Constituição da República, no artigo 114, preceitua que "compete à Justiça do

Trabalho processar e julgar: (...) VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" e, no inciso IV, "os mandados de segurança, "habeas corpus" e "habeas data", quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição". Conforme afirmamos no livro Curso de Processo Individual do Trabalho, que publicamos pela Editora Forense, afirmamos que "entendemos, em princípio, que nada foi alterado a tal respeito, porque os atos de autoridade administrativa - tratando-se de funcionário público, por exemplo - o caminho a seguir é o da reclamação, e não a medida extrema, o mandado de segurança, diretamente, no lugar da ação trabalhista. Inclusive, com pedido de tutela antecipada do art. 253 do CPC, ou, mesmo, da medida liminar a que se referem os incisos IX e X do art. 659 da CLT. Além disto, pensamos, contrariamente a muitos, que a ação a que se refere o inciso VII do art. 114 da Constituição da República é a ação trabalhista, como todas, com o procedimento próprio dos processos que tramitam na Justiça do Trabalho. A transferência da competência desta matéria para a Justiça do Trabalho - processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" - não permite que se impetre mandado de segurança para discutir o acerto ou defeito da decisão administrativa, porque haverá controvérsia e necessidade de prova dos fatos narrados, não se permitindo a ilação de que houve ofensa a direito líquido e certo. É que, no inciso IV, fixou-se a competência para a Justiça do trabalho julgar "os mandados de segurança, "habeas corpus" e "habeas data", quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição". Entendemos, repetindo, que somente os atos jurisdicionais de que não caibam recursos podem ser objeto da medida extrema. Poderá a parte interessada

postular, em caráter cautelar, liminar que suspenda a pena imposta, se houver receio de dano irreparável, o "periculum in mora", e apresentação de argumentos plausíveis para o convencimento do juiz, o "fumus boni juris". Isto, na própria ação ou em ação preparatória, mas não em mandado de segurança". Diante do que foi exposto acima, deve-se enquadrar a presente ação como ação trabalhista, o que fica determinado neste momento." (TRT 3ª Região - DECISÃO: 13 09 2005 - RO NUM: 00675 ANO: 2005 - NÚMERO ÚNICO PROC: RO - [00675-2005-017-03-00-7](#) - Segunda Turma - DJMG DATA: 21-09-2005 PG: 10 - Relator Juiz Bolívar Viegas Peixoto).

## CAUSAS DO ESCRITÓRIO

### RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS E SUCESSÃO TRABALHISTA.

Este escritório está defendendo a tese, com base no artigo 60 da Lei de Recuperação Judicial de Empresas, que aquele que adquire bens em leilão decorrente de plano judicial de recuperação homologado pelo juízo competente, que é a Justiça Comum, não é sucessor da empresa anterior nem responde pelo passivo trabalhista da mesma, derogado que está o artigo 448 da CLT porque a especificidade da lei, no caso, é a da lei de recuperação de empresas.

## NOTÍCIAS

### STF DISCUTE OS EFEITOS DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO.

Consta do Informativo do STF de n. 433 as seguintes notícias da 2ª Turma:

A Turma iniciou julgamento de agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Min. Marco Aurélio, relator, que, por entender que a controvérsia dizia respeito a cabimento de recurso trabalhista, de competência do TST, desprovera agravo de instrumento que visava à subida de recurso extraordinário interposto contra acórdão daquela Corte que decidira que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Alega-se, na espécie, ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 6º; 7º, I, a e § 2º; e 202, todos da CF. Sustenta-se, ainda, que a jurisprudência do Tribunal a quo, em especial a Orientação Jurisprudencial 177 (“A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.”), encontra-se em sentido diametralmente oposto à interpretação firmada pelo STF em situação similar (ADI 1770 MC/DF, DJU de 6.11.98 e ADI 1721 MC/DF, DJU de 11.4.2003). AI 567291 AgR/SC, rel. Min. Marco Aurélio, 29.6.2006. (AI-567291)

567291 AgR/SC, rel. Min. Marco Aurélio, 29.6.2006. (AI-567291)

O Min. Marco Aurélio proferiu voto no sentido de manter a decisão agravada, no que foi acompanhado pelo Min. Ricardo Lewandowski. Asseverou que o acórdão recorrido revela interpretação de normas estritamente legais. Em divergência, os Ministros Sepúlveda Pertence e Carlos Britto, com base em precedentes do Supremo, deram provimento ao agravo regimental ao fundamento de que o pedido de aposentadoria voluntária pelo trabalhador não implica ruptura automática do seu vínculo trabalhista. Ademais, aduziram que a mencionada OJ 177 do TST possui conteúdo constitucional. Após, o julgamento foi interrompido, a fim de se aguardar o voto de desempate da Min. Carmen Lúcia. AI